



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

EDITAL DE SELEÇÃO Nº. 003/SEMUS/2023

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Julho de 2023 às 10h00min, na Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Especial de Seleção da Secretaria Municipal de Saúde, constituída pela Portaria Gabinete nº 066/2023 de 17 de Maio de 2023, nos termos de sua competência conferida pela Lei Municipal nº 4.224 de 14 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.742 de 23 de setembro de 2019, reuniram-se, sob a Coordenação do Senhor Presidente da Comissão Especial de Seleção **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, tendo como Membros da Comissão os Senhores **ANTÔNIO VENCESLAU DOS SANTOS**, **BRUNO DE CASTRO SILVA** e **ROSELENE DE FÁTIMA SEMEDO SOARES**, para proceder com a análise e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP, nos seguintes termos:

O Recurso foi interposto de forma tempestiva, de acordo com os termos do Item 10.03 do Edital em referência, motivo pelo qual deve ser recebido.

Pretende a Recorrente alterar o resultado divulgado através da ata da 2ª Sessão Reservada referente à Seleção Pública nº. 003/2023, requerendo a sua habilitação, alegando, em síntese, que a mesma é isenta de licenciamento sanitário, em virtude: **i)** de suas atividades serem classificadas como de "baixo risco", o que afastaria a exigência de licenciamento; **ii)** e por possuir CEBAS, na esteira da norma municipal da cidade do Rio de Janeiro.

Para além das razões que levariam a sua isenção de licenciamento sanitário, sucitam, ainda: **iii)** que a Comissão Especial de Seleção extrapolou os limites de sua competência, uma vez que exigidos documentos não previstos no Decreto Municipal 11.742/19; **iv)** que a doutrina mais recente da Corte de Contas da União entende pela possibilidade de inclusão posterior de novos documentos, ainda que depois da fase de abertura de envelopes, desde que aqueles atestem condições preexistentes da participante; e, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

fim, **v)** a concessão de prazo para a juntada do documento, caso não admitidas as considerações formuladas na peça recursal.

É o breve relatório. Passamos a analisar as razões do recurso item a item.

QUANTO A ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

i) Atividades classificadas como de "baixo risco"

Conforme já muito bem observado e enfrentado na segunda ata reservada, a entidade recorrente apresentou, em vez do pertinente documento de licença sanitária, autodeclaração onde, de forma rasa, consignou ser desobrigada e isenta de sua emissão, em razão de seu CNAE.

Essa comissão, do alto de seu dever de diligenciar, assim o fez, como também já explicitado na ata sobredita, oportunidade onde angariou a resposta do Órgão Responsável, documento este já encartado aos autos e divulgado no segundo ato público.

Antes de aprofundarmo-nos na questão suscitada, consideramos ser premente aduzir que, a despeito da alegação, por parte da entidade irresignada, de que essa comissão teria cerceado a sua defesa quando omitidos documentos encaminhados a IVISA RIO, **esses, em pura verdade, foram devidamente entregues ao representante legal da entidade quando solicitados no ato público de divulgação dos resultados.**

Beira o desatino alegar que essa comissão teria atuado sem homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando, em verdade, atuou nunca a sua margem, mas sempre em consonância, em todos os atos até então praticados.

Feita essa consideração, passamos à análise do efetivamente alegado. Como já dito alhures, advoga a entidade que seria isenta de licenciamento



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

sanitário em razão de suas atividades, aquelas previstas em seu CNAE, possuírem natureza de "baixo risco".

É cediço que, para fins de regulação das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, e para além do regramento municipal da matéria, os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis deverão se atentar ao previsto na Resolução n 62 de 20 de Novembro de 2020, editada pelo Ministério da Economia, através de seu Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, na esteira de seu artigo 1º, *in verbis*:

*"Art. 1º Os órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios responsáveis pela regulação das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário, **quando da elaboração de normas de sua competência pertinentes ao processo de licenciamento de empresários e pessoas jurídicas relativamente à segurança sanitária**, deverão atentar-se para o atendimento ao contido nesta Resolução, quanto às definições, classificação de risco e procedimentos a serem executados, em atenção ainda às seguintes premissas" (grifo nosso)*

Seguindo nesse conjunto normativo, o seu capítulo II trata acerca da classificação do grau de risco das atividades econômicas, sendo adotada, para fins de licenciamento sanitário, as classificações previstas nos incisos de seu artigo 4º.

Nesta esteira, trazemos à colação, especificamente, os incisos da norma sobredita:

"Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa." (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo colacionado é fácil inferir a diferença tecida para os níveis díspares de classificação, de modo que, para o que verdadeiramente nos atine, sublinhamos e evidenciamos a previsão do inciso II.

Infere-se que, para as atividades de médio risco, ou "baixo risco B", deverá ser emitido, inequivocamente, licenciamento provisório, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica.

Dito isto, cotejando o exposto na regulação em comento com as atividades cadastradas no CNAE da entidade, podemos deduzir, de súbito, que, com base tão somente em sua classificação de risco, aquela deveria apresentar o licenciamento sanitário, senão vejamos.

Consta em seu CNAE, com efeito, e à guisa de exemplo, que a entidade pode praticar atividades de ensino fundamental.

O Anexo I da Resolução em voga, por conseguinte, trata justamente das atividades de nível de risco II, médio risco, "baixo risco b" ou risco moderado para fins de segurança sanitária que, como vimos, necessitam de licenciamento provisório. Nesta toada, encontra-se lá prevista a atividade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

supramencionada, de modo que, mesmo sem perquirir as demais, já deveria a entidade possuir o licenciamento.

O até então exposto converge, portanto, com o que nos foi respondido pela IVISA RIO, na medida em que esta foi assertiva em consignar que as atividades elencadas em seu CNAE são passíveis de licenciamento.

Dessarte, se as atividades são passíveis de licenciamento, este é, por via de consequência, obrigatório, porquanto se trata de verdadeira condição para o funcionamento regular e contínuo das atividades, sendo prescindível qualquer manifestação expressa do termo pelo Órgão Responsável.

Isso posto, não merece prosperar o presente pleito formulado.

ii) Isenção em razão de ser possuidor do CEBAS;

Alega a entidade recorrente que, afora o tema alhures abordado e já enfrentado, seria igualmente isenta da apresentação de licenciamento sanitário em virtude da mesma ser possuidora da Certificação de Entidades Benéficas da Assistência Social – CEBAS, documento este que estaria encartado em sua documentação de habilitação.

Para consubstanciar o alegado, fundamenta a sua tese com base em dispositivo do Decreto Municipal nº 45.585/18 da cidade do Rio de Janeiro, especificamente no §6º do seu artigo 6º.

Com efeito, da leitura da norma sobredita é possível inferir que as entidades portadoras de CEBAS, sejam elas emitidas na área da assistência social, saúde ou educação são, deveras, isentos de licenciamento sanitário, uma vez que afastada a sua exigibilidade.

O dispositivo em comento foi incluído pelo Decreto-Rio nº 46.022/19, editado em razão da necessidade de adequações do Decreto Rio nº 45.585,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

de 27 de dezembro de 2018 e do Decreto Rio nº 45.910, de 30 de abril de 2019.

É de bom alvitre mencionar, neste ponto, e pelo ensejo, que essa comissão pautou a sua diligência junto a IVISA-RIO tão somente nos fatos trazidos pela entidade recorrente, quais sejam, aqueles consignados em sua autodeclaração.

Neste diapasão, quando solicitamos o posicionamento do Órgão Responsável, fizemos exclusivamente com fito nas razões apontadas na declaração encartada no envelope de habilitação e, como é sabido, tal documento tratou, estritamente, de uma possível isenção fruto de suas atividades econômicas previstas em seu CNAE, fato este que motivou nossa específica e singular diligência.

Por conseguinte, a decisão arbitrada por esta Comissão baseou-se exclusivamente nas informações estampadas na declaração sobredita e nas informações colhidas junto ao Órgão Responsável.

Sem embargo, com espeque nos argumentos ventilados e ora enfrentados, **assiste razão à recorrente**, na medida em que, com base na norma municipal da matéria, a mesma, por ser possuidora do CEBAS na área da assistência social, é isenta de licenciamento sanitário.

Sendo assim, como visto à exaustão, para que se materialize a inexigibilidade em comento, é *conditio sine qua non* a posse de Certificação de Entidades Benéficas da Assistência Social – CEBAS.

Nessa senda, urge analisarmos a certificação apresentada pela entidade recorrente, de modo verificar se a mesma encontra-se em consonância com a norma que a regula.

O CEBAS, e os documentos correlatos, restaram encartados às fls. 530 e ss de sua documentação de habilitação, onde se pode depreender que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

aquele venceu em 02 de março de 2020. Neste sentido, para que a sua renovação pudesse ser consumada, novo pedido deveria ser realizado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade.

Dessume-se, do documento de fls. 533/534, que o pedido de renovação deu-se em 19 de fevereiro de 2020, ou seja, dentro do lapso temporal exigido pela Lei nº 12.101/2009, mais precisamente no que dispõe o §1º de seu artigo 24, sendo certo que o ato ocorreu enquanto ainda vigorava a legislação em comento.

Impende esclarecer, todavia, que a lei sobredita restou revogada pela Lei Complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021, motivo pelo qual passamos a analisar os atos mais hodiernos rigorosamente sob o seu prisma.

Não há nulidade, no entanto, no esteio da *novel* legislação, senão vejamos:

"Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

*§ 1º **Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.***

*§ 2º **A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento** de renovação tempestivamente apresentado."*
(grifo nosso)

Percebe-se que, a despeito da alteração, o entendimento do legislador não foi alterado, na medida em que o requerimento oportuno permanece sendo aquele realizado dentro do interregno de 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores a data de término da validade do certificado preteritamente concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Para além disso, a validade da certificação pretérita subsistirá até a data da decisão administrativa definitiva que julgará a renovação.

É justamente nessa conjuntura que se encontra o pleito de renovação formulado pela entidade recorrente, uma vez que ainda pendente decisão final no processo de renovação, de modo que, diante do até aqui exposto, considera-se válida a certificação apresentada em sua documentação de habilitação e, conseqüentemente, a inexigibilidade de licenciamento sanitário.

Logo, no que concerne aos argumentos trazidos e enfrentados nesse tópico, delibera essa comissão a dar provimento à suplica apresentada, revendo sua decisão anterior e **entendendo pela habilitação da entidade recorrente.**

QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS

iii) A Comissão Especial de Seleção extrapolou os limites de sua competência, uma vez que exigidos documentos não previstos no Decreto Municipal 11.742/19

Alega a entidade recorrente que essa comissão, quando da elaboração do documento convocatório, teria extrapolado os limites legais da matéria, uma vez que exigidos documentos não previstos no Decreto Municipal 11.742/2019.

É de sabença que o Decreto sobredito trata não apenas dos procedimentos para seleção de uma Organização Social em uma seleção pública, mas também acerca do processo qualificatório de uma Organização Social no âmbito do Município de Nova Iguaçu, ditando o seu trâmite necessário desde o requerimento até o seu desfecho.

Sublinhe-se, portanto, que as normas pertinentes ao procedimento de qualificação estão contidas no Capítulo I daquele conjunto normativo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

enquanto aquelas que versam sobre o procedimento de seleção encontram-se previstas no Capítulo II.

Urge trazer ao presente julgamento, assim, a exegese do artigo 10, §1º do Decreto em voga:

*"Art. 10. **O processo de qualificação** será iniciado com o requerimento da entidade a ser protocolada na Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado da documentação autenticada exigida na Lei Municipal 4.224/2013 e neste decreto.*

*§ 1º A documentação deverá ser entregue em 02 (dois) envelopes, sendo o 1º referente à habilitação jurídica, econômico-financeira e fiscal e o 2º referente à habilitação técnica, **conforme especificado no Anexo deste decreto.**"*
(grifo nosso)

Como se pode depreender, para fins de apresentação de sua documentação de habilitação, **na seara do procedimento de qualificação**, deve a entidade se atentar, estrita e taxativamente, aos documentos previstos no Anexo I do Decreto, motivo pelo qual a norma faz específica menção aos mesmos.

Nada obstante, quando analisamos sob o enfoque dos procedimentos de seleção, que – frise-se, são distintos dos procedimentos de qualificação – o tratamento é completamente diverso, vejamos:

"Art. 24. Em envelope próprio, que será analisado na fase descrita no inciso III do art. 21, a Organização Social deverá apresentar a comprovação:

I - da regularidade jurídica e fiscal;

II - da boa situação econômico-financeira da entidade; e

III - da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

*§ 1º **A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis descritos no anexo deste decreto.***



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO**

§ 2º A exigência do inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de experiência, que deverão ser detalhados no Edital de Seleção.” (grifo nosso)

Perceba que o texto faz menção ao Anexo I tão somente naquilo que toca a boa situação financeira da entidade, ou seja, na seara da habilitação econômica financeira, de maneira que a demanda a ser atendida nos procedimentos de qualificação serão os mesmos nos procedimentos de seleção.

A despeito disso, em nenhum momento vincula, taxativamente, os documentos constantes do Anexo I para com aqueles que devem estar no corpo do documento convocatório, no que diz respeito as demais formas de habilitação.

Se assim não o fosse, por exemplo, caberia impugnação, por parte das interessadas, à época da publicação do documento convocatório, fato este que, é bom ressaltar, não ocorreu, inclusive por parte da entidade irresignada.

Nesta vereda, pode-se concluir que a Comissão de Seleção, quando da feitura do documento convocatório para seleção pública, não se encontra adstrita aos documentos previstos no Anexo I do Decreto Municipal 11.742/2019, podendo exigir demandas diversas daquela, sem qualquer nulidade, devendo, contudo, seguir os ditames dos §§ 1º e 2º de seu artigo 24.

- iv) **Quanto a possibilidade de apresentação posterior de documentos não apresentados na fase de abertura dos envelopes e da concessão de prazo para tal.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

Em que pese o alegado pela entidade recorrente, bem como o pleito de concessão de prazo para apresentação da documentação exigida em edital, revela-se desnecessária a sua análise e posterior provimento, pelas razões a seguir estampadas.

Preambularmente, resolvemos tratar, concomitantemente, os dois tópicos, em virtude de sua pertinência temática, porquanto o segundo só existiria através do êxito do primeiro.

Ocorre que, como já esmiuçadamente abordado em tópico anterior, essa comissão, revendo a sua decisão original, entendeu pela habilitação ulterior da entidade recorrente, uma vez que reconheceu a inexigibilidade da apresentação de licenciamento sanitário no caso em análise, por ser o Instituto portador do CEBAS.

Com tal assentamento, torna-se dispensável a apresentação do documento vergastado, fazendo com que seja, por via de consequência, despicienda a concessão de prazo para a sua juntada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, assiste parcial razão à entidade insurgente, devendo ser revista a sua inabilitação nos três lotes que fazem parte da Seleção Pública 003/SEMUS/2023, passando a mesma a ser considerada HABILITADA, pelas razões aqui consignadas.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente sessão reservada de análise recursal às 14h56min do dia 26 de Julho de 2023. Eu, **VALTER REIS GONÇALVES JUNIOR**, lavrei a presente Ata que é o fiel registro da sessão reservada da Seleção, que depois de lida e achada conforme é assinada pelo Presidente e Membros da Comissão de Seleção/SEMUS.

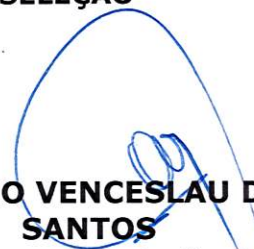
Nova Iguaçu, 26 de Julho de 2023.



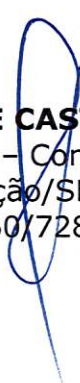
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO


**VALTER REIS GONÇALVES
JUNIOR**

Presidente - Comissão de
Seleção/SEMUS
Matrícula 60/728717-0


**ANTÔNIO VENCESLAU DOS
SANTOS**

Membro - Comissão de
Seleção/SEMUS
Mat. 60/719899-7


BRUNO DE CASTRO SILVA

Membro - Comissão de
Seleção/SEMUS
Mat. 60/728169-4


**ROSELENE DE FÁTIMA SEMEDO
SOARES**

Membro - Comissão de
Seleção/SEMUS
Mat. 31/887333